



## DECISÕES

## Exclusão de sócio nas Sociedade Simples

**Agravo de Instrumento 70012989836**

Quinta Câmara Cível  
Comarca de Porto Alegre  
Agravante: Georgia Brun Gouvea  
Agravado: De Paula Raffainer e Varella  
Advogados Associados e outros

**Ementa**

Alteração de contrato social. Exclusão de sócio. Anulação e apuração de haveres. Tutela antecipada.

Se a própria agravante manifestou interesse de se retirar da sociedade, nada mais razoável que as sócias remanescentes, calcadas na cláusula XIII do contrato vigente, procurassem regularizar a nova situação da sociedade, inclusive, no tocante à apuração dos haveres da sócia retirante, formalizando a correspondente alteração contratual. Tudo, em consonância com os arts. 1.029 e 1.031, do novo Código Civil, onde trata da sociedade simples. Assim, mostrando-se, de certo modo, contraditória a postura processual da agravante, inexistindo prova inequívoca que convença da verossimilhança da sua alegação inicial. Requisitos da tutela antecipada não satisfeitos.

Litigância de má-fé desacolhida.  
Agravo desprovido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Ana Maria Nedei Scalzilli e Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2005.

Des. Léo Lima, Relator.

**Relatório**

Des. Leo Lima (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geórgia Brun Gouvêa contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da ação dita ordinária de anulação de alteração contratual, cumulada com perdas e danos e pedido alternativo de apuração de haveres, que move contra De Paula, Raffainer & Varella Advogados Associados, Janaína de Paula Bercht, Jacqueline do Rocio Varella e Ângela Maria Raffainer. Diz que a sociedade agravada foi inicialmente constituída pela agravante e pela ex-sócia Micheline de Carvalho Braga, conforme contrato social firmado em janeiro de 2003. Refere que, em 15.04.2003, o contrato social foi alterado, passando a integrar a sociedade a agravada Janaína, retirando-se Micheline. Menciona que, nesse instrumento, a agravante cedeu à Janaína R\$ 2.450,00 de seu capital social, sendo também cedido a esta os R\$ 50,00 que detinha da sócia retirante Micheline. Assim, alega que as sócias Geórgia e Janaína detinham quotas equivalentes a R\$ 2.500,00. Em outubro de 2004, observa que foram admitidas, na sociedade, Jacqueline e Ângela, as quais receberam, por cessão das sócias Geórgia e Janaína, R\$ 1.250,00, perfazendo o capital social de R\$ 5.000,00. Enfatiza que essa composição societária permitia que as sócias retirassem R\$ 2.500,00 mensais, a título de distribuição de lucros, sendo que igual quantia era revertida a um fundo em garantia da sociedade. Contudo, relata que, em junho de 2005, manifestou seu interesse de se retirar da sociedade, já que não podia mais manter o ritmo de trabalho exigido pelas outras sócias, devido à maternidade, o que começou a gerar brigas e co-

branças diárias pelas agravadas. Sendo assim, alega que, a partir de 03.06.2005, deixou de freqüentar a sede do escritório, todavia, exercendo suas funções em casa, onde atendia os interesses da LHD Transportadora, com sede em Canela, cuja responsabilidade era sua quase que exclusivamente, quando prestava os serviços na sede da sociedade. Frisa que as tratativas de retirada e a compensação financeira pelo valor de suas cotas restaram inexitosas, sendo que, na última reunião dos patronos de ambas as partes, foi noticiada a sua exclusão sumária da sociedade, através de alteração contratual realizada à sua revelia. Afirma que sua quota foi liquidada e o direito sobre o capital social clandestinamente repassado às demais sócias, as quais passaram a ter, cada uma, R\$ 1.666,66, perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 que antes era distribuído entre as quatro sócias. Enfatiza a surpresa, indignação e o sentimento de traição experimentados quando recebeu a notícia de que havia sido excluída arbitrariamente da sociedade, já que era a única sócia fundadora ainda presente no contrato social. Aduz que a manobra articulada pelas agravadas foi ilegal e sorradeira, tendo em vista que somente foram admitidas na sociedade por cessão gratuita da agravante. Esclarece que a sociedade diz respeito ao escritório de advocacia, sendo que o faturamento mensal se dá em função de vários contratos fixos mensais firmados junto às empresas, para a defesa de seus direitos. Informa que o faturamento bruto da sociedade, em maio de 2005, chegou a R\$ 35.770,00, sendo, atualmente, muito superior, uma vez que a sociedade estava em franco crescimento. Salaria que o motivo pelo qual as agravadas a excluíram sumariamen-

te da sociedade é que não queriam que seus direitos recaíssem sobre os contratos firmados recentemente, que, em muito, aumentaram o faturamento mensal do escritório. Destaca que o escritório mudou, no início de 2005, para uma casa, no Bairro Bela Vista, nesta Capital, a qual foi inteiramente reformada, estabelecendo um ponto comercial elegante e apto a gerar maior rentabilidade. Sustenta que as questões relativas à modificação do contrato social, referente aos sócios e quotas, devem ser aprovadas por unanimidade, sendo matéria de ordem pública, à luz dos arts. 997 e 999 do novo CC. Ressalta que o art. 1030 do novo CC prevê a única possibilidade de exclusão do sócio, sem o consentimento deste, mediante sentença judicial. Frisa que, em que pese ter manifestado seu interesse de se retirar da sociedade, seguiu prestando serviços ao escritório até que algum acordo acerca do ressarcimento das quotas fosse encerrado. Observa que, se, antes, o sistema admitia a exclusão sumária de um dos sócios pela maioria do capital, isso deixou de existir com o advento do novo CC, o que torna totalmente ilegal o ato praticado pelas agravadas. Afirma que tem direito aos lucros percebidos pelas demais sócias até que sua quota seja devidamente liquidada, com a apuração do valor patrimonial real da empresa, através de balanço especial. Pede a concessão de efeito suspensivo, de molde que as agravadas sejam condenadas a depositarem em juízo o valor dos lucros auferidos e distribuídos no período de junho até então, até que seja liquidada sua

quota.

Ao recurso, foi negado efeito suspensivo.

As primeiras agravadas vieram à fl. 81, requerendo a juntada de procuração e vista dos autos, para contra-razões.

Oportunizada vista ao Procurador de Justiça, entendeu não ser caso de sua intervenção.

Nas contra-razões, a agravada De Paula, Raffainer e Varella Advogados Associados sustenta não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Enfatiza que a agravante omitiu fatos e documentos com o propósito de alterar a verdade e induzir em erro o juízo. Frisa que a agravante optou pela maternidade, motivo pelo qual se desligou da sociedade. Aduz que a alteração contratual se deu por maioria de votos, em conformidade com a cláusula XII. Afirma que, uma vez comunicada da intenção da recorrente de se retirar da sociedade, providenciou a alteração contratual, em observância às cláusulas contratuais, ao novo Código Civil e ao Estatuto da OAB. Registra que adotou os procedimentos previstos no contrato social para a apuração dos haveres. Requer a condenação da agravante nas penas da litigância de má-fé

É o relatório.

#### Votos

Des. Leo Lima (Relator)

Não merece prosperar a inconformidade da agravante.

Ocorre que, como já referido às fls. 77/78, não se mostram satisfeitos os pressupostos do art. 273 (e não 461) para tanto.

Ora, a própria agravante noticia que, em junho do corrente ano, "manifestou seu interesse de se retirar da sociedade", pelos motivos que expõe (fls. 07 e 25).

Evidentemente que, em razão disso, as sócias remanescentes, calcadas na cláusula XIII do contrato vigente (fls. 47/51), procuraram regularizar a nova situação da sociedade, inclusive, no tocante à apuração dos haveres da sócia retirante, formalizando a correspondente alteração contratual (fls. 58/62).

Tudo, em consonância com os arts. 1.029 e 1.031, do novo Código Civil, onde trata da sociedade simples.

Aliás, é também a própria agravante que, na inicial da demanda proposta, pleiteia, ainda que de forma alternativa, a apuração dos seus haveres.

Então, mostra-se, de certo modo, contraditória a postura processual da agravante, inexistindo prova inequívoca que convença da verossimilhança da sua alegação inicial.

Assim, devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada perseguida (fl. 71).

Enfim, quanto ao pleito da agravada, de condenação da agravante nas penas da litigância de má-fé, vai indeferido, porquanto não vejo caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Desa. Ana Maria Nedel Scalzilli - De acordo.

Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle - De acordo.

## LEGISLAÇÃO

# DNRC PUBLICA INSTRUÇÃO SOBRE FORMAÇÃO DE NOME E DENOMINAÇÃO DE SOCIEDADES

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, 21 DE DEZEMBRO DE 2005

*Dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências*

O Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3º, 267 e 271 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro

de 2002; na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e no Decreto nº 619, de 29 de julho de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, § 2º e art. 62, § 3º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e atualizar os critérios para o exame dos atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial; e

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão constituída pela Portaria nº 03, de 14 de setembro de 2005, do Diretor do DNRC, e resolve

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se

obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Art. 2º Firma é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada.

Art. 3º Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada e em comandita por ações.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou ex-

pressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

I - o empresário só poderá adotar como firma o seu próprio nome, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;

II - a firma:

a) da sociedade em nome coletivo, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado;

b) da sociedade em comandita simples deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado;

c) da sociedade em comandita por ações só poderá conter o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado, acrescido da expressão "comandita por ações", por extenso ou abreviado;

d) da sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia" e da palavra "limitada", por extenso ou abreviados;

III - a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:

a) na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada;

b) na sociedade anônima, deverá ser acompanhada da expressão "companhia" ou "sociedade anônima", por extenso ou abreviadas, vedada a utilização da primeira ao final;

c) na sociedade em comandita por ações, deverá ser seguida da expressão "em comandita por ações", por extenso ou abreviada.

§ 1º Na firma, observar-se-á, ainda:

a) o nome do empresário deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;

b) os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;

c) o aditivo "e companhia" ou "& Cia." poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como "e filhos" ou "e irmãos", dentre outras.

§ 2º O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto da sociedade.

Art. 6º Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Se a firma ou denominação for

idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

§ 2º Será admitido o uso da expressão de fantasia incomum, desde que expressamente autorizada pelos sócios da sociedade anteriormente registrada.

Art. 7º Não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos nacionais e internacionais.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

a) denominações genéricas de atividades;

b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis.

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Art. 10. No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se:

I - na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial;

II - na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede.

Art. 11. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária, bem como de sua alteração

nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da sociedade interessada.

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede da empresa

Art. 12. O empresário poderá modificar a sua firma, devendo ser observadas em sua composição, as regras desta Instrução.

§ 1º Havendo modificação do nome civil de empresário, averbada no competente Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá ser arquivada alteração com a nova qualificação do empresário, devendo ser, também, modificado o nome empresarial.

§ 2º Se a designação diferenciadora se referir à atividade, havendo mudança, deverá ser registrada a alteração da firma.

Art. 13. A expressão "grupo" é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade de comando e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

Art. 14. Aos nomes das microempresas e empresas de pequeno porte serão aditadas as siglas ME e EPP.

Art. 15. Aos nomes das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas deverão ser aditadas "Empresa Binacional Brasileiro-Argentinas", "EBBA" ou "EBAB" e as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil poderão acrescentar os termos "do Brasil" ou "para o Brasil" aos seus nomes de origem.

Art. 16. Ao final dos nomes dos empresários e das sociedades empresárias que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo "em liquidação".

Art. 17. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa N º 53, de 06 de março de 1996.

**Luiz Fernando Antônio**

# INSTITUTO PROPÕE CONVÊNIO COM A RECEITA

Diante do problema relatado por vários Estados, sobre a recusa da Receita Federal em fornecer CNPJ para as sociedades registradas no RCPJ, o **IRTDPJBrasil** formou uma comissão integrada pelos Colegas Marcelo da Costa Alvarenga (Santos, SP), Rodolfo Pinheiro de Moraes e Jalber Buannafina (Rio de Janeiro, RJ), Graciano Pinheiro de Siqueira (São Paulo, SP) liderada pelo Presidente José Maria Siviero, para apresentar ao Secretário daquele órgão a correta interpretação do foro registral das sociedades simples e das firmas individuais, ao que se seguiu a proposta de formalizar um convênio entre o **IRTDPJBrasil** e a Receita Federal, visando facilitar a concessão do CNPJ para as sociedades em questão.

Na oportunidade, também foi ventilada a questão das cooperativas e sua mais recente interpretação, sendo entregue o ofício cuja imagem reproduzimos nesta página.

Como resultado deste e de outros encontros mantidos com a Secretaria da Receita Federal, o presidente Siviero convocou Diretores e Colegas Associados ou não do **IRTDPJBrasil**, interessados no assunto e, em especial, os Presidentes dos IRTDPJ-Estaduais, para participar de uma apresentação da Equipe Técnica da Receita Federal exclusiva aos Registradores de TD & PJ sobre o SPED – Serviço Público de Escrituração Digital, na sede da ANOREG-Brasil, o que aconteceu no dia 14/02/2006, às 10h da manhã.

Ao evento estiveram presentes, pela Receita Federal, o Supervisor-Geral do SPED, Sr. Carlos Sussumo, o Coordenador, Sr. Ricardo Moreira e o Auditor Fiscal, Márcio Felicori Tonelli.

Os Registradores de TD & PJ estiveram representados por Colegas dos Estados de Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.



Brasília/DF, em 01 de fevereiro de 2006

Ref. Pedido de Convênio com a Receita Federal

Prezado Senhor Secretário,

O IRTDPJBR – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil entidade vinculada à ANOREG-BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, vem informar a V. Ex<sup>a</sup> que o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro solicitou à Receita Federal daquele estado convênio com base na Instrução Normativa nº 568 a fim de que passasse a fornecer inscrição junto ao CNPJ para as sociedades registradas nos cartórios.

Esclarecemos que o último movimento informado pela Senhora Cláudia Nery Nascimento, da DITEC – Secretaria da Receita Federal/RJ, foi que o pedido encontra-se na COTEC – Coordenação de Tecnologia do Distrito Federal desde 31/10/2005, sob a coordenação do Senhor Vitor Marcos de Almeida Machado (61 3412-3738/3412-3786/341203718), aguardando apreciação. Resultamos que os contatos estabelecidos neste órgão foram também com as seguintes pessoas, Valéria Emerik, Sandra Aparecida Souza, Edna Fernandes Vieira, nos mesmos telefones.

É nosso propósito, promover um convênio entre o Instituto e a Receita Federal de forma a facilitar a concessão do CNPJ no ato dos registros em cartório.

Colocamo-nos à disposição para qualquer novo procedimento.

Muito atentamente,

José Maria Siviero  
Presidente do IRTDPJBR e diretor da ANOREG-BR

A Sua Excelência, o Senhor,  
Dr. Jorge Antonio Deber Rachid  
Secretário da Receita Federal  
Em mão

BRTVS-G4 701 Lote 05 Centro Empresarial Brasília Bloco A Sala 01/004 CEP: 70340-006 Brasília-DF Fone: (61) 323-1555 / 424-8301 - Fax: 226-5673  
E-mail: anoreg@anoreg.org.br - http://www.anoreg.org.br

## MARKETING

# Os obstáculos

ESTE TEXTO RECOLHIDO DA INTERNET, ATRAVÉS DE E-MAIL DE LIVRE CIRCULAÇÃO, TEM AUTORIA DESCONHECIDA, MAS O FOCO DE SUA OBSERVAÇÃO PODE SER APROVEITADO POR QUANTOS O LEIAM. DA APARENTE SINGELEZA DE SUAS COLOCAÇÕES AVULTA A PROFUNDIDADE DA MENSAGEM QUE DEIXA.

**“Um certo grau de oposição é importante para um homem.  
As pipas sobem contra e não com o vento.”**

(JOHN NEAL)

O único obstáculo para a águia poder voar com mais rapidez e desenvoltura é o ar.

Entretanto, se o ar fosse retirado e, a orgulhosa ave tivesse que voar no vácuo, cairia instantaneamente no solo, impossibilitada de voar.

O mesmo elemento que oferece resistência ao vôo é simultaneamente a condição de vôo.

O principal obstáculo que um barco a motor tem que enfrentar é a água contra a hélice. Entretanto, se não fosse essa resistência, o barco não sairia do lugar.

A mesma lei que sustenta que os obstáculos sejam condições para o sucesso se aplica à vida humana. A vida livre de todos os obstáculos e dificuldades reduziria a zero todas as possibilidades e fontes de energia.

Elimine os problemas e a vida per-

de a oportunidade de ser melhorada.

Conta-se que há muitos anos, um rei colocou uma pedra bem grande no meio de uma estrada e escondeu-se para ver se alguém tentaria removê-la.

Ricos mercadores e cortesãos passaram pela estrada e simplesmente contornaram a pedra. Muitos reclamaram, culpando o rei pela má conservação da estrada, mas nenhum fez qualquer tentativa para tirar a pedra.

Então veio um camponês com um balaio de verduras.

Chegando onde estava a pedra, o camponês pôs o balaio no chão e tentou removê-la para a margem da estrada.

Depois de muito esforço conseguiu. Quando foi pegar as verduras o camponês viu uma bolsinha no chão, no lugar de onde tinha removido a pedra. A bolsa continha muitas moedas de ouro e uma mensagem

do rei, dizendo que as moedas pertenciam a quem tivesse removido a pedra do caminho.

O camponês aprendeu então o que muitos jamais entenderam: em cada obstáculo surge uma oportunidade para nos melhorarmos.

Por isso, quando estiver diante de um problema, faça alguma coisa! Se não puder passar por cima, passe por baixo, passe através, dê a volta, vá pela direita, vá pela esquerda. Se não puder obter o material certo, vá procurá-lo.

Se não puder encontrá-lo, substitua-o. Se não puder substituí-lo, improvise. Se não puder improvisar, inove. Mas acima de tudo, faça alguma coisa!

Há dois gêneros de pessoas que nunca chegam a lugar nenhum: as que não querem fazer nada e as que só inventam desculpas.